



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 304-65.2016.6.21.0124

Procedência: ALVORADA – RS (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
– FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

Recorrente: MARCOS ANTONIO SCHEEREN

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. 1. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao pretense candidato uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa e pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCOS ANTONIO SCHEEREN em face da sentença (fl. 28 e verso) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária.

Em suas razões recursais (fls. 32-39), o recorrente requereu, preliminarmente, a nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, sustentou ser filiado ao PRB desde 07/03/2016, conforme a documentação acostada ao processo, razão pela qual requereu a reforma da sentença, a fim de que o seu pedido de registro de candidatura seja deferido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fl. 41-42).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 44).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, na data de 05/09/2016 (fl. 29), e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 32), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido.

II.I.II. Da ausência de cerceamento de defesa

Arguiu o recorrente a presença de nulidade da sentença por ter sido inviabilizada a produção de provas, inclusive testemunhal.

A preliminar não merece prosperar.

Foi oportunizada ao recorrente a prova da filiação partidária (fl. 14-15), tendo ele, na ocasião, acostado aos autos os documentos das fls. 7-18 – inclusive após ter requerido dilação de prazo para tanto-, sem protestar pela produção de qualquer outro meio de prova, donde não se admite que venha alegar agora, depois de transcorrido o momento apropriado para tanto, alegar cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, conforme entendimento do TSE, não há se falar em cerceamento de defesa, inclusive, quando há o indeferimento de produção de provas testemunhais para a comprovação de filiação partidária, máxime porque a prova da filiação partidária pode ser feita documentalmente. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Se o Tribunal de origem considerou que os documentos apresentados pela candidata são insuficientes para se comprovar a filiação partidária, a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, vedado na instância extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ficha de filiação partidária, mensagens eletrônicas e declarações de outros filiados, por se tratar de documentos unilaterais, não servem para a prova do vínculo partidário.

3. Segundo o entendimento desta Corte, o indeferimento de produção de provas testemunhais para a comprovação de filiação partidária não implica cerceamento de defesa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 186711, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014)

Portanto, não prospera a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a filiação do recorrente junto ao PRB de Alvorada/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 28 e v.) que não foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, uma vez que essa não restou comprovada, diante da ausência de provas idôneas para essa finalidade.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)
(grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos: **a)** ficha de filiação ao PRB, datada de 06/03/2016 (fl. 17); e **b)** fotografia (fls. 18).

No entanto, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral da fl. 27, o pretenso candidato não se encontra filiado a partido político.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiado ao PRB, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95.**

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei. (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de MARCOS ANTONIO SCHEEREN.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa e pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2vive1rj6k24egi2h41373886998393144923160915230207.odt